



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 171-B, DE 2015 (Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera os limites da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, criada pelo Decreto nº 528, de 20 de maio de 1992; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL VILELA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. CLODOALDO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, “g”

(*) Atualizado em 10/10/2025 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, localizada no Município de Governador Celso Ramos, no Estado de Santa Catarina, criada pelo Decreto nº 528, de 20 de maio de 1992, passa a ter excluída de seus limites a área compreendida a Oeste pelo meridiano W48°34'3.36" e a Leste pela orla marítima. Ao Norte pelo paralelo S27°23'45.6" e ao Sul pelo paralelo S27°24'24.48".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos entendemos que a questão ambiental passa pela proteção de mananciais, florestas, mangues, mares, etc., mas passa, antes, pela proteção e preservação do próprio homem, já que a humanidade é parte integrante do chamado “meio ambiente”, pois sua existência nos tempos depende de todos os fatores que compõem a própria existência da Terra.

Apesar de cientes e concordantes com a necessidade de se preservar o meio ambiente, o que assistimos hoje na área urbana da Costeira da Armação é pura arbitrariedade e falta de bom senso por parte do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. Após a criação da APA do Anhatomirim, nos termos do Decreto Federal nº 528, de 20 de maio de 1992, a vida dos residentes da Costeira da Armação tem sido de dificuldades por absoluta indisponibilidade dos quintais de suas casas, já que não mais podem limpar ou organizá-los, sem que daí decorra prejuízos econômicos, na forma de pesadas multas impostas pelo ICMBio, que por vezes causa irreparáveis danos morais, na forma de constrangimentos ilegais, e abuso de autoridade.

Diante desse quadro e do clamor da comunidade local, que já tentou por diversas vezes e por diferentes interlocutores resolver a questão, retirando a área urbana dos limites da APA, é que hoje apresentamos para apreciação e aperfeiçoamento por esta Casa, o presente Projeto de Lei, que retira o perímetro urbano da Costeira da Armação dos limites da APA do Anhatomirim.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 528, DE 20 DE MAIO DE 1992

Declara como Área de Proteção Ambiental Anhatomirim, no Estado de Santa Catarina, a região que delimita e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 8º, da Lei n° 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA), denominada Anhatomirim, localizada no Município de Governador Celso Ramos, no Estado de Santa Catarina, a porção territorial e águas jurisdicionais, conforme descrito no art. 2º adiante, com o objetivo de assegurar a proteção de população residente de boto da espécie Sotalia fluviatilis , a sua área de alimentação e reprodução, bem como de remanescentes da Floresta Pluvial Atlântica e fontes hídricas de relevante interesse para a sobrevivência das comunidades de pescadores artesanais da região.

Art. 2º. A APA do Anhatomirim apresenta a seguinte delimitação: inicia-se na foz do Rio Pequeno ou das Areias, junto à Praia do Tijuquinhas, no ponto de coordenadas geográficas 27°25'23", latitude Sul e 48°36'18" longitude Oeste Ponto 00; deste ponto, segue em direção Norte pela estrada que liga a Praia Tijuquinhas ao povoado de Areias Segunda, no ponto de coordenadas geográficas 27°24'00" latitude Sul e 48°35'52" longitude Oeste Ponto 01; deste ponto, segue pela Rodovia Estadual SC-409 em direção NE até o local em que a mesma cruza o Rio Antônio Mafra, no ponto de coordenadas geográficas 27°22,04" latitude Sul e 48°33'34" longitude Oeste Ponto 02; deste ponto, segue o curso do Rio Antônio Mafra até sua foz na praia da Armação da Piedade, no ponto de coordenadas geográficas 27°22'06" latitude Sul e 48°33'30" longitude Oeste Ponto 03; deste ponto, segue em direção NE, acompanhando o limite dos terrenos de marinha até a Ponta do Mata-Mata, no ponto de coordenadas geográficas 27°22'59" latitude Sul e 48°32'00" longitude Oeste Ponto 04; deste ponto, segue numa linha reta em direção Sul até a distância de uma milha marítima da costa, no ponto de coordenadas geográficas 27°23'59" latitude Sul e 48°31'58" longitude Oeste Ponto 05; deste ponto, o limite acompanha a distância de uma milha marítima da costa, rumo geral Sudoeste, até encontrar o ponto de coordenadas geográficas 27°26'26" latitude Sul e 48°36'16" longitude Oeste Ponto 06, situado na Baía de São Miguel; deste ponto, segue numa linha reta em direção Norte, até encontrar o Ponto 0, fechando o perímetro, perfazendo uma área de aproximadamente 3.000ha (três mil hectares).

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, o projeto de lei sob parecer objetiva alterar os limites da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, localizada no Município de Governador Celso Ramos, no Estado de Santa Catarina.

Informa a justificação que acompanha o Projeto de lei, o seguinte:

“(…)

Apesar de cientes e concordantes com a necessidade de se preservar o meio ambiente, o que assistimos hoje na área urbana da Costeira da Armação é pura arbitrariedade e falta de bom senso por parte do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio. Após a criação da APA do Anhatomirim, nos termos do Decreto Federal nº 528, de 20 de maio de 1992, a vida dos residentes da Costeira da Armação tem sido de dificuldades por absoluta indisponibilidade dos quintais de suas casas, já que não mais podem limpar ou organizá-los, sem que daí decorra prejuízos econômicos, na forma de pesadas multas impostas pelo ICMBio, que por vezes causa irreparáveis danos morais, na forma de constrangimentos ilegais, e abuso de autoridade.

(...)”

No prazo regimental, não foi apresentada nenhuma emenda à proposição.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, será analisado também pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quanto ao mérito, e pela Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Nos dias atuais, a proteção do meio ambiente se insere cada vez mais no dia a dia das pessoas, sendo essencial para se garantir um futuro com qualidade para nossos descendentes. Não por acaso, esse tema é contemplado nas diversas políticas públicas que envolvem outras áreas. De fato, a questão ambiental deve

nortear as diversas ações adotadas pelo Poder Público, para que se garanta um desenvolvimento sustentável, sem a degradação do meio que nos cerca.

Entretanto, a situação de insatisfação da população com o extremo rigor do ICMBio, em virtude da inclusão da área urbana nos limites da APA do Anhatomirim, se mostra preocupante, pois cria uma situação de confronto, quando o mais desejável seria haver uma parceria entre a comunidade e o Poder Público.

A solução apontada pela proposição sob comento, ao nosso sentir, se mostra adequada e satisfatória, tendo em conta a dimensão reduzida da área a ser excluída da APA e os benefícios que trarão para a população atingida pela medida.

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 171, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 171/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela, contra os votos dos Deputados Vicentinho e Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho , Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos , Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

**Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2015

Altera os limites da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, criada pelo Decreto nº 528, de 20 de maio de 1992.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 171, de 2015, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, propõe a exclusão da localidade denominada Costeira da Armação, situada no Município de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, dos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) de Anhatomirim, instituída pelo Decreto nº 528, de 20 de maio de 1992.

A justificativa do autor sustenta que os moradores da área urbana da Costeira da Armação estariam sendo impedidos, por parte do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, de realizar ações elementares de manutenção de suas residências, como limpeza dos quintais, sem que haja perspectiva de solução administrativa para o impasse.

O projeto foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente. Tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões,



* CD251269923900 *

nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme parecer do Deputado Daniel Vilela.

No âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o parecer do Deputado Rodrigo Agostinho, apresentado em 21 de novembro de 2019, manifestou-se pela rejeição da matéria. No entanto, a matéria não foi deliberada e o parecer não chegou a ser votado.

Posteriormente, o projeto foi redistribuído e teve como relator designado o Deputado Ricardo Guidi, que não apresentou parecer no prazo regimental e devolveu a relatoria em 2022.

Em 4 de abril de 2025, a relatoria foi assumida pelo Deputado Clodoaldo Magalhães (PV-PE). O prazo para apresentação de emendas foi reaberto em 8 de abril de 2025, encerrando-se em 15 de abril de 2025, sem que tenham sido apresentadas novas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Vem para apreciação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o Projeto de Lei nº 171, de 2015, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, propõe a exclusão da localidade denominada Costeira da Armação, situada no Município de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, dos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) de Anhatomirim, instituída pelo Decreto nº 528, de 20 de maio de 1992.

A Lei nº 9.985/2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), organizando doze categorias de unidades de conservação em dois grupos: proteção integral e uso sustentável. As de proteção integral, como Parques Nacionais e Reservas Biológicas, visam exclusivamente à preservação ambiental. Já as de uso sustentável, como



* C D 2 5 1 2 6 9 9 2 3 9 0 0 *

Florestas Nacionais e Reservas Extrativistas, permitem exploração controlada de recursos naturais.

Dentre todas as categorias, a Área de Proteção Ambiental (APA) é a menos restritiva. Por isso, alguns especialistas nem a consideram uma unidade de conservação, e sim um instrumento de ordenamento territorial. Um exemplo ilustrativo é o de bairros como Lago Sul e Lago Norte, que estão dentro da APA do Paranoá, em Brasília.

A APA de Anhatomirim foi criada pelo Decreto nº 528/1992 para proteger populações de boto-cinza, remanescentes de Mata Atlântica e recursos hídricos essenciais às comunidades de pescadores artesanais.

É evidente que a APA visa não apenas proteger a biodiversidade, mas também garantir condições ambientais adequadas à sobrevivência das comunidades locais. Por isso, causa estranheza a justificativa de que os moradores da Costeira da Armação estariam impedidos de limpar seus quintais, sob ameaça de multas e constrangimentos por parte do ICMBio.

Nem a legislação do SNUC nem o decreto de criação da APA autorizam condutas abusivas como as relatadas. Como apontou o Deputado Sarney Filho em seu voto em separado, mesmo que as denúncias fossem verdadeiras, a solução não seria excluir a área da APA, mas sim registrar queixas formais e buscar responsabilização adequada, inclusive com atuação do Conselho Gestor da APA, que está ativo. Segundo o parlamentar, não havia registros formais dessas denúncias.

Dessa forma, não identificamos motivo que justifique a retirada da área urbana da Costeira da Armação da APA de Anhatomirim. A APA busca compatibilizar conservação ambiental com qualidade de vida local por meio do ordenamento territorial.

Diante disso, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 171, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 1 2 6 9 9 2 3 9 0 0 *

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

2025-5283

Apresentação: 09/05/2025 11:37:04.760 - CMADS
PRL 3 CMADS => PL 171/2015
PRL n.3



* C D 2 2 5 1 2 6 9 9 2 3 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 171/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Clodoaldo Magalhães. Os Deputados Nilto Tatto e Sarney Filho apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Amom Mandel, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Sânia Bomfim, Stefano Aguiar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

**Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258921463200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

PROJETO DE LEI nº 171, DE 2015

Altera os limites da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, criada pelo Decreto nº 528, de 20 de maio de 1992.

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça

Relator: Deputado Valdir Colatto

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

O Projeto de Lei altera os limites de uma Área de Proteção Ambiental (APA), a de Anhatomirim, criada pelo Decreto nº 528, de 20 de maio de 1992.

A APA de Anhatomirim foi criada com o objetivo de proteger a população residente do boto *Sotalia fluviatillis*, a Mata Atlântica, os recursos hídricos e as comunidades de pescadores artesanais.

A importância dessa área especialmente protegida deve-se à ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, a sua abrangência em região marinha, à inserção na Mata Atlântica, bioma hotspot, e à presença de populações tradicionais.

Nos termos do decreto de criação da APA, as seguintes atividades são proibidas:

“Decreto 528/1992

.....

.....

Art. 4º. Na APA do Anhatomirim ficam proibidos:

I - a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente das Zonas de Vida

Silvestre;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividades que impliquem em matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional principalmente do golfinho **Sotalia fluviatilis** ;

V - a prática de esportes náuticos com o uso de embarcações a motor;

VI - o despejo, no mar e nos cursos d'água abrangidos pela APA, de quaisquer efluentes, resíduos ou detritos;

VII - a retirada de areia e material rochoso, ou a realização de construções de quaisquer natureza, nos terrenos de marinha e acrescidos;

VIII - a prática da pesca amadorista.

§1º A implantação de loteamentos e/ou projetos de urbanização no interior da APA do Anhatomirim, além do cumprimento das normas municipais e estaduais cabíveis, dependerá de licenciamento prévio do IBAMA, mediante a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) referente ao empreendimento.

§ 2º Visando a ordenar as atividades de pesca que possam afetar a APA do Anhatomirim, o IBAMA determinará, mediante ato normativo específico, as restrições ou proibições de artefatos, métodos e temporadas, bem como indicará as zonas de restrição que se fizerem necessárias à proteção dos golfinhos **Sotalia fluviatilis** e à conservação dos recursos pesqueiros.

§ 3º Poderá o IBAMA, ainda propor regulamentação do tráfego de embarcações turísticas no interior da APA, visando evitar o molestamento dos golfinhos **Sotalia fluviatilis** e de outros componentes da fauna marinha e costeira.”

Por outro lado, a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) divide essas Unidades de Conservação em dois grupos (art. 7º):

- Unidades de Proteção Integral

- Unidades de Uso Sustentável, entre as quais estão incluídas as APAs.

Conforme a Lei, “o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais”.

Já o art. 15 da Lei 9.985/00 define Área de Proteção Ambiental:

“.....

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sobre domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas a exigência e restrição legal.

§ 5º A Área de Produção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.”

Assim, nada há, nem na lei, nem no Decreto que criou a APA em questão, que impeça a existência de aglomerações urbanas.

O autor da proposição diz, em sua justificação:

“Após a criação da APA do Anhatomirim, nos termos do Decreto Federal nº 528, de 20 de maio de 1992, a vida dos residentes da Costeira da Armação tem sido de dificuldades por absoluta indisponibilidade dos quintais de suas casas, já que não mais podem limpar ou organizá-los, sem que daí decorra prejuízos econômicos, na forma de pesadas multas impostas pelo ICMBio, que por vezes causa irreparáveis danos morais, na forma de constrangimentos ilegais, e abuso de autoridade.”

Se esses fatos são reais, não há necessidade alguma de retirar a área urbana do perímetro da APA. É muito mais pertinente o registro de queixa e abertura de processo contra o ICMBio, já que a legislação garante os direitos da população contra constrangimentos e abusos de autoridade, cabendo reparação no âmbito administrativo e penal. Além disso, uma vez que a APA conta com Conselho Gestor ativo e funcionando, essas queixas deveriam ter sido tratadas também pelo Conselho. Não há, até o momento, nenhum registro de denúncia de abuso de autoridade nem junto ao Conselho Gestor, nem junto aos órgãos competentes.

Assim, não há justificativas reais para a proposta, que é tecnicamente imprópria. Além disso, essa proposta acarreta prejuízo ambiental a toda sociedade brasileira, nos termos do art. 225, da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Cabe à CMADS avaliar propostas legislativas do ponto de vista ambiental e, desse ponto de vista, a presente proposição é totalmente danosa à preservação ambiental.

Assim, votamos pela rejeição do parecer do Relator ao PL 171/15 no âmbito da CMADS.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado SARNEY FILHO

PV/MA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PL 171 de 2015

Altera os limites da Área de Proteção Ambiental do Anhatomirim, criada pelo Decreto nº 528, de 20 de maio de 1992.

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Relator: Deputado Valdir Collato.

Voto em separado do Deputado Nilto Tatto

I. Relatório:

O projeto em tela visa desafetar uma área localizada na Área de Proteção Ambiental, APA, do Anhatomirim, localizada no Município de Governador Celso Ramos, no Estado de Santa Catarina, criada pelo Decreto nº 528, de 20 de maio de 1992.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto

Este é o relatório.

II. Voto:

As Unidades de Conservação da Natureza são espaços especialmente protegidos conforme determina a Constituição brasileira em seu artigo 225. Estes espaços são criados por ato do poder público e seu processo de criação está contido na Lei 9.985 de 2000 que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Com efeito, a Lei do SNUC, 9.985 de 2000, determinou que as unidades de conservação dividem-se em dois grupos com natureza jurídicas diferentes. O primeiro grupo é denominado de Unidades de Proteção Integral,

com o objetivo básico de preservar a natureza e nas quais é admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Fazem parte de tal grupo as estações ecológicas, as reservas biológicas, os parques nacionais, os monumentos naturais e os refúgios da vida silvestre. Já o segundo grupo é chamado de Unidades de Uso Sustentável, e tem como objetivo primordial compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Fazem parte deste grupo as áreas de proteção ambiental, as áreas de relevante interesse ecológico, as florestas nacionais, as reservas extrativistas, as reservas de fauna, as reservas de desenvolvimento sustentável e as reservas particulares do patrimônio natural. Esta diversidade de categorias das unidades de conservação dá-se em razão da multiplicidade de objetivos de preservação e conservação que serão atendidos de forma prioritária ou não por cada uma delas sendo que as duas categorias de manejo devem coexistir, pois são complementares ao sistema.

Nota-se que quanto ao regime jurídico da propriedade das unidades de conservação, que antes do advento da Lei nº 9.985/2000 não havia uma orientação legal precisa sobre ser esse regime público ou privado, com relação a esta ou aquela unidade, aplicando-se principalmente a legislação florestal. Atualmente, temos de forma mais clara a necessidade de desapropriação ou não da propriedade privada que esteja localizada dentro dos limites de uma unidade de conservação. De qualquer modo, apenas será necessária a desapropriação quando ocorrer o completo esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade, situação incompatível com o seu regime jurídico privado. Neste contexto é que devemos nos debruçar, pois a unidade de conservação que se pretende modificar é uma APA. Segundo a Lei do SNUC “Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privada”.

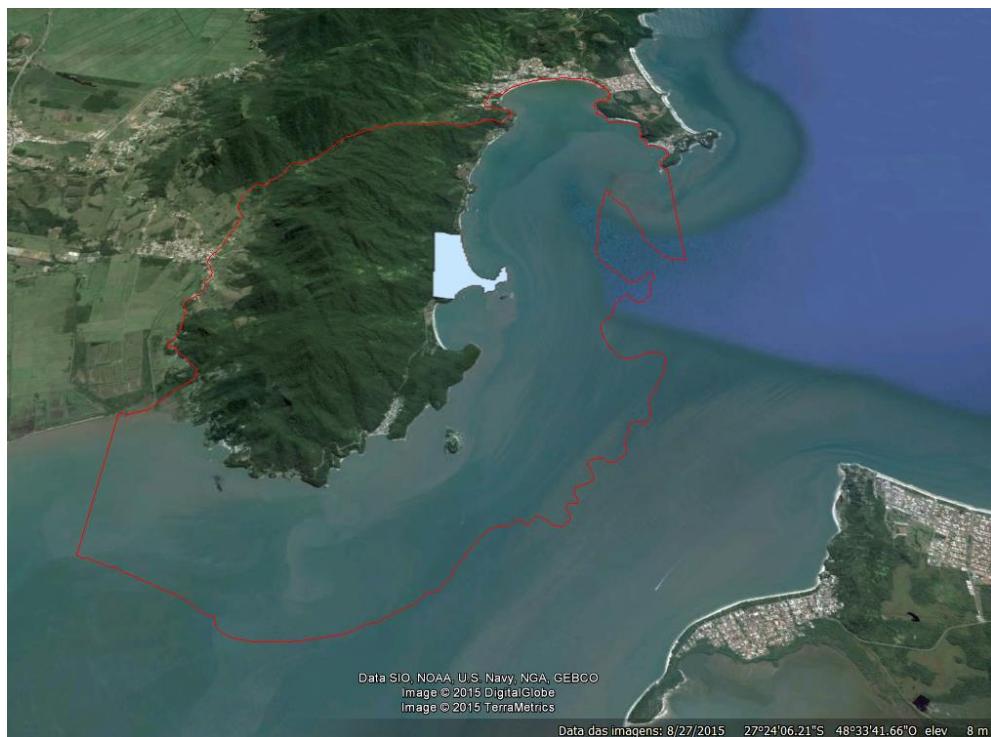
Para que haja uma mudança nos limites de uma Unidade de Conservação deve-se seguir o seguinte processo conforme determina o artigo 22 da Lei 9.985 de 2000, Lei do SNUC:

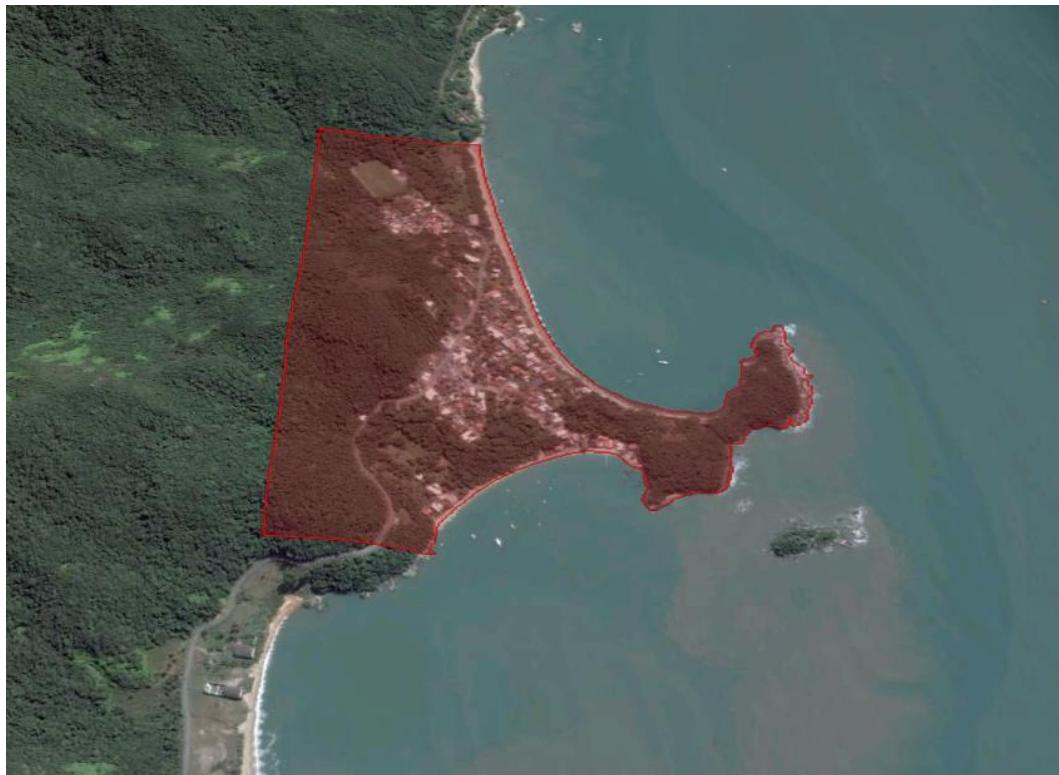
- Elaboração do Estudo técnico que sustente a razão da mudança da poligonal;
- Elaboração da nova Poligonal em coordenadas georreferenciadas, e;
- Audiência Pública para explicar estas mudanças aos interessados.

Nota-se que não há no Projeto de Lei em estudo uma nova poligonal em coordenadas georreferenciadas para a mudança pretendida, por tanto não podemos afirmar que a mudança na poligonal atende aos critérios ecológicos que levaram a criação da APA em questão, uma vez que não há no conjunto do PL as coordenadas de mudança da poligonal plotadas em mapa para que possamos avaliar esta mudança, além disso, não há estudos técnicos que referendem tal mudança. Também, não há menção no processo de modificação desta poligonal, de realização de audiência pública, rito formal e, por conseguinte, obrigatório sem o qual tornam-se nulos os atos de redução desta poligonal.

É relevante salientar que esta UC possui Plano de Manejo, sendo que não é uma exigência da Lei do SNUC para APAs, esta ferramenta de planejamento é fundamental para o regramento de uso e ocupação do solo na área da APA. Segundo dados do ICMBio, constante no Plano de Manejo da APA, a área que se pretende excluir da APA Anhatomirim contempla uma Zona de Proteção da Mata Atlântica (ZPMA), além de atingir Zona de Urbanização Restrita e Zona de Proteção da Pesca Artesanal.

Os mapas abaixo demonstram a área total da APA e a parte que pretende-se desafetar da UC, vejamos:





Ora, resta evidente que não se trata do tamanho da área a ser desafetada da APA, mas sim da sua importância ecológica na consecução dos objetivos desta APA. Assim, pelo exposto somos contrários ao Projeto de Lei 171 de 2015.

Sala das Comissões em 04 de maio de 2016

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP